



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 435, DE 2009** (Do Sr. Vital do Rêgo Filho e outros)

Dá nova redação ao art. 144 da Constituição Federal e acrescenta à Constituição Federal o art. 144-A, para dispor sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Sistema de Segurança Pública.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 454/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE A PEC 435/2009 DA PEC 454/1997, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA,

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 158/12, 420/14, 228/16 e 393/17

(*) Atualizado em 03/02/23, em razão de novo despacho. Apensadas (4)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2009
(Do Sr. VITAL DO RÊGO FILHO e outros)

Dá nova redação ao art. 144 da Constituição Federal e acrescenta à Constituição Federal o art. 144-A, para dispor sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Sistema de Segurança Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.144.....

§ 90 _____

§ 10. Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Sistema de Segurança Pública - FMDSSP, cujos recursos públicos serão destinados exclusivamente às ações e políticas de segurança pública.”(NR)

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 144-A:

Art.144-A. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, percentual equivalente à taxa de homicídios, por cem mil habitantes, divulgada pelo Ministério da Justiça, referido ao segundo ano imediatamente anterior, limitado o mínimo de doze por cento.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, à manutenção e desenvolvimento da segurança pública, observando-se o seguinte:

I- a distribuição dos recursos e de responsabilidade específica dos entes federados é assegurada mediante a criação, no âmbito destes, de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Sistema de Segurança Pública - FMDSSP, de natureza contábil;

II – os recursos de que trata o § 10 do art. 144 serão constituídos por 15% (quinze por cento) dos recursos a que se refere o disposto nos arts. 155, II e III, 157, II, 158, II, III e IV, e 159, I, a e b, e II, distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de habitantes, objetivando atender o previsto no caput do art. 144;

III - lei disporá sobre:

a) a organização do mencionado fundo, a distribuição proporcional de seus recursos aos entes federados, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por habitante;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por habitante;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos do fundo nas diversas etapas e modalidades da política nacional de segurança pública;

d) a fiscalização e o controle do fundo;

e) prazo para fixação das metas, projetos e propostas para o segmento de segurança pública.

Parágrafo único. O recebimento das parcelas de que trata o inciso II deste artigo estará condicionado ao efetivo cumprimento pelos entes federados, do respectivo plano de segurança pública, segundo as metas estabelecidas na lei a que se refere o inciso III deste, em observância ao disposto no Plano Plurianual- PPA, Lei Orçamentária Anual- LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente vale destacar que a segurança pública é um dos assuntos mais preocupantes na sociedade brasileira. Não somente pelas matérias veiculadas pela mídia que sempre mostram a triste realidade de violência de toda sorte, estampada nos morros, guetos, nas favelas, nas grandes metrópoles, nas periferias destas. Não escapam nem mesmo as cidades mais pacatas, quanto no meio rural. Muitos lugares não dispõem de estrutura mínima e digna, que assegure a integridade física, moral e patrimonial das pessoas residentes nessas localidades, considerando que a violência se espalha por toda parte.

Para a grande maioria, o desânimo e a revolta pela falta de segurança ou de uma política setorial são as palavras mais utilizadas por aqueles que moram nas cidades onde existe maior concentração de incidência de violência de todo tipo. Pessoas, famílias acabam sendo alvos fáceis de ameaças, ataques e riscos iminentes de morte. Sejam em decorrência de confrontos entre meliantes ou destes com as polícias. Ainda, dos famigerados controladores de entrada e saída de drogas, entorpecentes, armas, munição, de produtos de descaminho. Impedindo, enfim, o direito de ir e vir de cidadãos que vivem à mercê dessa redoma de constrangimento a qualquer hora do dia ou da noite.

A insegurança geral chama a atenção das autoridades. Entretanto, parece não haver um planejamento conciso e adequado para sanar o problema, por mais que os gestores públicos destinem recursos específicos para atender demandas no tocante à segurança pública e, por não haver previsão explícita na nossa Carta Magna para este fim. Cabendo tão-somente ao Estado estudar e tentar buscar mecanismos para solucionar a questão, mediante projetos e metas visando ao atendimento imediato nos locais onde há maior

incidência de violência e crime, como estamos acostumados a ler, ouvir e assistir nos noticiários.

A dicotomia entre repressão e prevenção ao crime sempre é discutida e debatida por pessoas leigas e particularmente pelos especialistas e peritos na área de segurança pública. Especialmente quando fatos relacionados ao tema têm grande repercussão no país. Porém, na maioria das vezes não há as ações de políticas públicas traçadas a médio e longo prazo. Ao contrário, tem na sua maioria o cunho repressivo, imediatista e superficial. Resolve-se o problema em parte ou amenizam-se os conflitos exclusivamente pela atuação das polícias nos locais de grande foco.

Ora, a segurança pública não pode se limitar apenas à ação policial, mas ser associada a políticas preventivas e sociais, que envolva manifestação atuante dos governos em conjunto com a sociedade. A demanda é bastante diversificada, haja vista as disparidades encontradas no Brasil em todas as cinco regiões que compõem o nosso território.

Acrescente-se finalmente, que teremos a honra de sediar a Copa de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, motivo de festejo para todos nós. Por isto almejamos brevemente proporcionar aos atletas, delegações, turistas que virão ao Brasil, uma recepção harmoniosa permeada de alegria radiante do povo brasileiro. Esperando certamente que tudo transcorra da melhor forma possível, assegurando a todos acomodações de qualidade e segurança, que somados ao acolhimento do povo brasileiro abrilhantarão a imagem do Brasil perante o mundo.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.2009.11.06

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

18/11/2009 10:32:52
Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0435/09
Autor da Proposição: VITAL DO RÊGO FILHO E OUTROS
Data de Apresentação: 17/11/2009
Ementa: Dá nova redação ao art. 144 da Constituição Federal e acrescenta à Constituição Federal o art. 144-A, para dispor sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Sistema de Segurança Pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	174
	Não Conferem	009
	Fora do Exercício	001
	Repetidas	002
	Ilegíveis	001
	Retiradas	000
	Total	187

Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTONIO FEIJÃO	PTC	AP
ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNALDO JARDIM	PPS	SP
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
BETINHO ROSADO	DEM	RN

BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRIZOLA NETO	PDT	RJ
CAPITÃO ASSUMÇÃO	PSB	ES
CARLOS ALBERTO CANUTO	PSC	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CHARLES LUCENA	PTB	PE
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CLEBER VERDE	PRB	MA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DELEY	PSC	RJ
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PP	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	PR	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO AMORIM	PSC	SE
EDUARDO LOPES	PRB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELISMAR PRADO	PT	MG
ENIO BACCI	PDT	RS
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUDES XAVIER	PT	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE

FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO MARRONI	PT	RS
FERNANDO NASCIMENTO	PT	PE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO PRACIANO	PT	AM
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
GEORGE HILTON	PRB	MG
GERALDINHO	PSOL	RS
GERALDO PUDIM	PR	RJ
GERALDO SIMÕES	PT	BA
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
HOMERO PEREIRA	PR	MT
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
IRINY LOPES	PT	ES
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ CHAVES	PTB	PE
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO

LUIZ BASSUMA	PV	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
MAGELA	PT	DF
MAJOR FÁBIO	DEM	PB
MANATO	PDT	ES
MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
MARCOS LIMA	PMDB	MG
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MIGUEL CORRÊA	PT	MG
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
NATAN DONADON	PMDB	RO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MEURER	PP	PR
NILSON MOURÃO	PT	AC
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAES DE LIRA	PTC	SP
PASTOR PEDRO RIBEIRO	PR	CE
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO ROBERTO PEREIRA	PTB	RS

PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA	PSDB	GO
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO BERZOINI	PT	SP
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEVERIANO ALVES	PMDB	BA
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PHS	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
VIGNATTI	PT	SC
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WILSON PICLER	PDT	PR
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE

ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
------------------	-----	----

Assinaturas que Não Conferem

CIRO NOGUEIRA	PP	PI
DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
LÚCIO VALE	PR	PA
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
VELOSO	PMDB	BA
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

PROFESSOR VICTORIO GALLI	PMDB	MT
--------------------------	------	----

Assinaturas Repetidas

BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....
CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e

reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

III - propriedade de veículos automotores. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se

processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes,

combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à

apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de

qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (["Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre

os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 158, DE 2012 (Do Sr. Domingos Sávio e outros)

Altera o art. 144 da Constituição Federal para prever o "sistema nacional de segurança pública" e instituir percentuais mínimos a ser aplicados pela União e pelos Estados em Segurança Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PEC 454/1997.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **por meio do Sistema Nacional de Segurança Pública composto pela articulação e cooperação harmoniosa dos seguintes órgãos:**

.....

§ 10 A organização, o funcionamento, a manutenção, a hierarquia, a

disciplina, a ordem e o financiamento do sistema nacional de segurança pública serão disciplinados em lei, com o objetivo de assegurar, pela cooperação harmônica entre os diferentes órgãos de segurança e entes da federação, maior eficácia à proteção do cidadão e do patrimônio, à preservação da ordem pública e do respeito ao Estado de Direito, na ação repressiva e preventiva de combate ao crime, sem prejuízo da autonomia dos entes federados.

§ 11 O Sistema Nacional de Segurança Pública será financiado por todos os entes da federação, devendo a União aplicar anualmente em segurança pública não menos do que cinco por cento e os Estados e o Distrito Federal não menos do que dez por cento da receita corrente líquida.

§ 12 A União destinará, na forma da lei, até sessenta por cento dos recursos previstos no parágrafo anterior a transferências aos demais entes da federação, respeitadas as seguintes disposições:

I – A distribuição dos recursos previstos neste parágrafo considerará a proporcionalidade populacional e a execução de ações que visem à redução dos índices de criminalidade, nos termos da lei;

II – Será criado, no âmbito dos Estados e Municípios, fundo específico, de natureza contábil, a fim de receber os valores transferidos pela União;

III – Os recursos transferidos não poderão ser destinados a despesas com pessoal, ativo ou inativo, e deverão ser aplicados, preferencialmente, na modernização, reaparelhamento dos órgãos de segurança pública e treinamento de efetivo.

§ 13 A gestão do Sistema Nacional de Segurança Pública será objeto de controle e fiscalização por Conselhos municipais, estaduais, distrital e federal de segurança pública e demais órgãos de controle da administração pública, observadas as seguintes diretrizes:

I – Respeito à vida e promoção dos direitos fundamentais;

II – Integração dos diferentes órgãos de segurança pública;

III – Incentivo à modernização e ao reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;

IV – Prioridade para as intervenções preventivas.

§ 14 Não serão consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais definidos nos §§ 11 e 12 despesas decorrentes de ações de Defesa Civil.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública está entre as maiores preocupações da população

brasileira. Os índices de violência no país são alarmantes, comparáveis aos de nações em guerra. No entanto, nem sempre se nota por parte do Poder Público dos diferentes entes da federação a devida atenção que esse setor social merece e que a sociedade espera.

Examinando, por exemplo, o orçamento público federal para o ano de 2012, verifica-se que a previsão é de que menos de 1% dos valores previstos sejam efetivamente destinadas à área de segurança pública. A mesma realidade é observada também em outras entidades da federação, Estados e Municípios, onde nem sempre o montante de receitas destinadas à segurança pública está de acordo com as reais necessidades locais.

Sendo assim, a presente proposta de emenda à Constituição Federal representa claro esforço no sentido de ampliar o montante de recursos destinados à segurança pública no país e de promover a coordenação de ações entre os diferentes órgãos públicos e níveis da federação.

Além de instituir, no plano constitucional, o Sistema Nacional de Segurança Pública, como instrumento de integração e harmonização da atuação dos diversos entes da federação, a emenda proposta institui percentuais de vinculação de receita pública para os níveis federal e estadual, assegurando o incremento dos padrões atuais de investimento nessa seara.

De acordo com a proposta, o Sistema Nacional de Segurança Pública deverá velar pelo respeito à vida e aos direitos humanos, pela integração dos diferentes órgãos de segurança pública, pelo incentivo à modernização e ao reaparelhamento dos órgãos de segurança pública, com prioridade para as intervenções preventivas em detrimento das ações repressivas.

Espera-se que a proposta possa contribuir para a redução dos índices de violência que assombram nosso país, em benefício da população brasileira, especialmente dos cidadãos em residem nas regiões menos favorecidas do Brasil.

Sala das sessões, 09 de abril de 2012.

DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO
VICE-LÍDER DO PSDB-MG

Proposição: PEC 0158/12

Autor da Proposição: DOMINGOS SÁVIO E OUTROS

Ementa: Altera o art. 144 da Constituição Federal para prever o sistema nacional de segurança pública e instituir percentuais mínimos a ser aplicados pela União e pelos Estados em Segurança Pública.

Data de Apresentação: 09/04/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 196
Não Conferem 009
Fora do Exercício 002
Repetidas 011
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 218

Assinaturas Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
2 ADRIAN PMDB RJ
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
6 ALFREDO KAEFER PSDB PR
7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
8 ANDERSON FERREIRA PR PE
9 ANDRE VARGAS PT PR
10 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
12 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
13 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
14 ARACELY DE PAULA PR MG
15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
16 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
17 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
18 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BETO FARO PT PA
24 BIFFI PT MS
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 BRUNA FURLAN PSDB SP
27 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
31 CARLOS ZARATTINI PT SP
32 CESAR COLNAGO PSDB ES
33 CÉSAR HALUM PSD TO
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
39 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
40 DIEGO ANDRADE PSD MG

41 DILCEU SPERAFICO PP PR
42 DIMAS FABIANO PP MG
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
46 DR. GRILO PSL MG
47 DR. JORGE SILVA PDT ES
48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
49 DR. UBIALI PSB SP
50 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
51 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
52 EDSON PIMENTA PSD BA
53 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
55 EDUARDO SCIARRA PSD PR
56 ELIENE LIMA PSD MT
57 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
58 EROS BIONDINI PTB MG
59 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
60 EUDES XAVIER PT CE
61 FÁBIO RAMALHO PV MG
62 FÁBIO SOUTO DEM BA
63 FABIO TRAD PMDB MS
64 FELIPE BORNIER PSD RJ
65 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
66 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
67 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
68 FILIPE PEREIRA PSC RJ
69 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
70 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
71 FRANCISCO PRACIANO PT AM
72 GABRIEL CHALITA PMDB SP
73 GEORGE HILTON PRB MG
74 GERA ARRUDA PMDB CE
75 GERALDO RESENDE PMDB MS
76 GILMAR MACHADO PT MG
77 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
78 HOMERO PEREIRA PSD MT
79 HUGO LEAL PSC RJ
80 IZALCI PR DF
81 JAIME MARTINS PR MG
82 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
83 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
84 JHONATAN DE JESUS PRB RR
85 JOÃO BITTAR DEM MG
86 JOÃO DADO PDT SP
87 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
88 JOÃO PAULO LIMA PT PE
89 JONAS DONIZETTE PSB SP
90 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA

91 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
92 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
93 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
94 JOSE STÉDILE PSB RS
95 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
96 JÚLIO DELGADO PSB MG
97 JUNJI ABE PSD SP
98 LAUREZ MOREIRA PSB TO
99 LELO COIMBRA PMDB ES
100 LEONARDO GADELHA PSC PB
101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
102 LIRA MAIA DEM PA
103 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
104 LUCI CHOINACKI PT SC
105 LÚCIO VALE PR PA
106 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
107 LUIS TIBÉ PTdoB MG
108 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
109 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
110 MANATO PDT ES
111 MARÇAL FILHO PMDB MS
112 MARCELO AGUIAR PSD SP
113 MARCELO CASTRO PMDB PI
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MARCOS MONTES PSD MG
116 MARCUS PESTANA PSDB MG
117 MARINHA RAUPP PMDB RO
118 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
119 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
120 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MAURO MARIANI PMDB SC
123 MAURO NAZIF PSB RO
124 MENDONÇA PRADO DEM SE
125 MIGUEL CORRÊA PT MG
126 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
127 MOREIRA MENDES PSD RO
128 NATAN DONADON PMDB RO
129 NEILTON MULIM PR RJ
130 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
131 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
132 NELSON MEURER PP PR
133 NILSON LEITÃO PSDB MT
134 NILTON CAPIXABA PTB RO
135 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
136 OTAVIO LEITE PSDB RJ
137 OTONIEL LIMA PRB SP
138 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
139 PADRE JOÃO PT MG
140 PAES LANDIM PTB PI

141 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
142 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
143 PAULO FEIJÓ PR RJ
144 PAULO FREIRE PR SP
145 PAULO MAGALHÃES PSD BA
146 PAULO PIMENTA PT RS
147 PAULO WAGNER PV RN
148 PINTO ITAMARATY PSDB MA
149 POLICARPO PT DF
150 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
151 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
152 RAUL HENRY PMDB PE
153 REBECCA GARCIA PP AM
154 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
155 REINHOLD STEPHANES PSD PR
156 RENAN FILHO PMDB AL
157 RENATO MOLLING PP RS
158 RENZO BRAZ PP MG
159 RICARDO IZAR PSD SP
160 ROBERTO BRITTO PP BA
161 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
162 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
163 ROMÁRIO PSB RJ
164 RUBENS OTONI PT GO
165 RUI PALMEIRA PSDB AL
166 RUY CARNEIRO PSDB PB
167 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
168 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
169 SANDES JÚNIOR PP GO
170 SANDRO ALEX PPS PR
171 SARAIVA FELIPE PMDB MG
172 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
173 SÉRGIO BRITO PSD BA
174 SERGIO GUERRA PSDB PE
175 SÉRGIO MORAES PTB RS
176 SEVERINO NINHO PSB PE
177 SIBÁ MACHADO PT AC
178 SIMÃO SESSIM PP RJ
179 VALADARES FILHO PSB SE
180 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
181 VALDIR COLATTO PMDB SC
182 VANDER LOUBET PT MS
183 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
184 VAZ DE LIMA PSDB SP
185 VICENTE ARRUDA PR CE
186 VICENTINHO PT SP
187 VILALBA PRB PE
188 VILSON COVATTI PP RS
189 WALDIR MARANHÃO PP MA
190 WALTER FELDMAN PSDB SP

191 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 192 WILLIAM DIB PSDB SP
 193 WLADIMIR COSTA PMDB PA
 194 ZECA DIRCEU PT PR
 195 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 196 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
 DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 420, DE 2014 (Do Sr. Heuler Cruvinel e outros)

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para assegurar os recursos mínimos, para o financiamento das ações e serviços públicos de segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 158/2012.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 144 o seguinte parágrafo 10.

Art. 144.....

§ 10. A União aplicará, anualmente, um mínimo de cinco por cento do Orçamento Geral da União (OGU), para o financiamento das ações e serviços públicos de segurança.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao Estado de direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates tanto de especialistas como do público em geral.

Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, a degradação do espaço público, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal, a violência policial, a ineficiência preventiva de nossas instituições, a superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, degradação das condições de internação de jovens em conflito com a lei, corrupção, aumento dos custos operacionais do sistema, problema relacionados à eficiência da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial, entre tantos outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil.

Ademais, esse problema da segurança pública, não pode mais estar apenas adstrito ao repertório tradicional do direito e das instituições da justiça, particularmente, da justiça criminal, presídios e polícia. Claramente, as soluções devem passar pelo fortalecimento da capacidade do Estado em gerir a violência, pela retomada da capacidade gerencial no âmbito das políticas públicas de segurança, mas também devem passar pelo alongamento dos pontos de contato das instituições públicas com a sociedade civil e com a produção acadêmica mais relevante à área, em suma: É necessário mais investimento.

Destarte, é necessário mais investimento, pois a criminalidade é um dos temas que mais afligem o brasileiro. O Brasil registra estatísticas de homicídios comparáveis a nações em guerra, a violência se espalha entre jovens e pelo interior do território. O governo federal acaba por manter certa distância do tema, uma vez que, por determinação constitucional, o controle das polícias militar e civil fica a cargo dos estados.

Outrossim, é clarividente a atuação pífia e ineficaz do Poder Público. Em um levantamento feito pela ONG Contas Abertas revela, porém, que nem mesmo nas áreas em que é obrigada a atuar, a União faz sua parte como deveria. Dos 3,1 bilhões de reais previstos em orçamento para a segurança pública em 2012, 1,5 bilhão sequer foi empenhado. O governo aplicou apenas 738 milhões de reais – 23,8% do total, um valor irrisório.

Isto posto, esta PEC tem o objetivo de adequar o orçamento federal com as reais necessidades do sistema de segurança pública do Brasil, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

Proposição: PEC 0420/2014

Autor da Proposição: HEULER CRUVINEL E OUTROS

Data de Apresentação: 16/07/2014

Ementa: Altera o art. 144 da Constituição Federal, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de segurança.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 195
Não Conferem 010
Fora do Exercício 000
Repetidas 028
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 233

Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PROS MG
2 AELTON FREITAS PR MG
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALEXANDRE ROSO PSB RS
5 AMAURI TEIXEIRA PT BA
6 ANDERSON FERREIRA PR PE
7 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
10 ANSELMO DE JESUS PT RO
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ARACELY DE PAULA PR MG
14 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
15 ARMANDO VERGÍLIO SD GO
16 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
17 ARNALDO JARDIM PPS SP
18 ARNON BEZERRA PTB CE
19 ASSIS DO COUTO PT PR
20 AUGUSTO COUTINHO SD PE
21 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
22 BETINHO ROSADO PP RN
23 BETO ALBUQUERQUE PSB RS

24 BETO FARO PT PA
25 BIFFI PT MS
26 BILAC PINTO PR MG
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
29 CARLOS MELLES DEM MG
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CÉSAR HALUM PRB TO
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DOMINGOS DUTRA SD MA
37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
38 DR. JORGE SILVA PROS ES
39 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
40 DR. UBIALI PSB SP
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
42 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDSON SILVA PROS CE
48 EDUARDO GOMES SD TO
49 EFRAIM FILHO DEM PB
50 ELI CORREA FILHO DEM SP
51 ENIO BACCI PDT RS
52 ERIKA KOKAY PT DF
53 EURICO JÚNIOR PV RJ
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
55 FÁBIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FELIPE MAIA DEM RN
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO FERRO PT PE
60 FERNANDO FRANCISCHINI SD PR
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ
62 FRANCISCO CHAGAS PT SP
63 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
64 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
65 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
66 GEORGE HILTON PRB MG
67 GERALDO THADEU PSD MG
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GORETE PEREIRA PR CE
71 GUILHERME CAMPOS PSD SP
72 HÉLIO SANTOS PSDB MA
73 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
74 HEULER CRUVINEL PSD GO
75 IZALCI PSDB DF
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JAIRO ATAÍDE DEM MG
78 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JESUS RODRIGUES PT PI
82 JHONATAN DE JESUS PRB RR
83 JOÃO ANANIAS PCdoB CE

84 JOÃO DADO SD SP
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
86 JOÃO PAULO LIMA PT PE
87 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
88 JORGINHO MELLO PR SC
89 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC
90 JOSÉ CHAVES PTB PE
91 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
92 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA
94 JOVAIR ARANTES PTB GO
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JÚLIO DELGADO PSB MG
98 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
99 JUNJI ABE PSD SP
100 LAEL VARELLA DEM MG
101 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
102 LÁZARO BOTELHO PP TO
103 LEANDRO VILELA PMDB GO
104 LELO COIMBRA PMDB ES
105 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
106 LEOPOLDO MEYER PSB PR
107 LINCOLN PORTELA PR MG
108 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
109 LUIZ CARLOS PSDB AP
110 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
111 LUIZ COUTO PT PB
112 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
113 LUIZ NISHIMORI PR PR
114 MAGDA MOFATTO PR GO
115 MAGELA PT DF
116 MAJOR FÁBIO PROS PB
117 MANATO SD ES
118 MANOEL JUNIOR PMDB PB
119 MARCELO AGUIAR DEM SP
120 MARCELO CASTRO PMDB PI
121 MARCELO MATOS PDT RJ
122 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
123 MÁRCIO MARINHO PRB BA
124 MARCO TEBALDI PSDB SC
125 MARCOS MEDRADO SD BA
126 MARCOS MONTES PSD MG
127 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
128 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
129 MAURO BENEVIDES PMDB CE
130 MILTON MONTI PR SP
131 MOREIRA MENDES PSD RO
132 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
133 NELSON MEURER PP PR
134 NELSON PELLEGRINO PT BA
135 NEWTON CARDOSO PMDB MG
136 NILSON PINTO PSDB PA
137 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
138 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
139 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
140 OTONIEL LIMA PRB SP
141 PAES LANDIM PTB PI
142 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
143 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR

144 PAULO FEIJÓ PR RJ
 145 PAULO PIMENTA PT RS
 146 PAULO TEIXEIRA PT SP
 147 PEDRO CHAVES PMDB GO
 148 PEDRO FERNANDES PTB MA
 149 POLICARPO PT DF
 150 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
 151 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
 152 RATINHO JUNIOR PSC PR
 153 RAUL HENRY PMDB PE
 154 RAUL LIMA PP RR
 155 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
 156 RENATO MOLLING PP RS
 157 RENZO BRAZ PP MG
 158 ROBERTO BRITTO PP BA
 159 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
 160 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 161 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
 162 RONALDO FONSECA PROS DF
 163 RUY CARNEIRO PSDB PB
 164 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
 165 SANDES JÚNIOR PP GO
 166 SANDRO MABEL PMDB GO
 167 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 168 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
 169 SÉRGIO BRITO PSD BA
 170 SÉRGIO MORAES PTB RS
 171 SERGIO ZVEITER PSD RJ
 172 SIBÁ MACHADO PT AC
 173 SIMPLÍCIO ARAÚJO SD MA
 174 STEFANO AGUIAR PSB MG
 175 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 176 THIAGO PEIXOTO PSD GO
 177 VALADARES FILHO PSB SE
 178 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 179 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 180 VALTENIR PEREIRA PROS MT
 181 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 182 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 183 VICENTE CANDIDO PT SP
 184 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 185 VILSON COVATTI PP RS
 186 WALDENOR PEREIRA PT BA
 187 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 188 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 189 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 190 WEVERTON ROCHA PDT MA
 191 WILLIAM DIB PSDB SP
 192 ZÉ GERALDO PT PA
 193 ZÉ SILVA SD MG
 194 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 195 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 228, DE 2016**
(Do Sr. Moses Rodrigues e outros)

Inclui o art. 144-A na Constituição Federal, para determinar a aplicação de re-cursos mínimos pela União em Segurança Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-454/1997.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o art. 144-A ao Capítulo III do Título V da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 144-A. A União aplicará em Segurança Pública, anualmente, recursos mínimos de dois por cento, calculados sobre:

I – De sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;

§ 1º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos e estabelecerá:

I – os critérios de rateio dos recursos da União, vinculados à segurança pública, destinados aos Estados, ao Distrito

Federal e aos Municípios, e dos Estados, destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

§ 2º Os recursos destinados às ações ou aos órgãos a que se refere este artigo não serão objeto de quaisquer formas de limitação de empenho e movimentação financeira ou de desvinculação.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discute a necessidade de financiamento da segurança pública no Brasil. Por opção do constituinte, a maior carga de ações e serviços de provisão e manutenção de segurança pública foi imputada aos Estados e Distrito Federal. Dessa forma, a União ficou um tanto afastada desta responsabilidade e, às vezes, até da possibilidade de aplicação de recursos de monta nessa atividade.

É preciso, portanto, conferir maior protagonismo à União no que diz respeito a contribuição de recursos, o que possibilitará uma melhor redistribuição do bolo tributário na área da Segurança Pública e possibilitará mais recursos aos Estados e Municípios para que possam fazer maior investimento em seus órgãos de defesa social – nem sempre reconhecidos como integrantes do segmento de segurança pública – visando a oferecer segurança aos munícipes. Nos municípios, os recursos são investidos na guarda municipal, em órgãos e entidades de defesa civil, como bombeiros municipais, ou de trânsito, entre outros. Com efeito, não há dúvida de que tais órgãos e entidades provêm segurança à população.

Além disso, há de se lembrar que além das políticas de segurança pública, que em geral se atêm à aplicação de recursos nas áreas de policiamento e investigação, existem as políticas públicas de segurança. Estas, em sua maioria, destinam-se a aumentar a sensação de segurança da população, mediante ações não típicas de segurança pública. Dentre essas ações estão a iluminação de ruas, a limpeza de terrenos baldios, o aprimoramento das condições de mobilidade, tanto veicular quanto pedestre, a instalação de câmeras de videovigilância e tantas outras que podem ser implementadas pelo Município.

No tocante à União, o protagonismo pretendido foi, de certa forma, antecipado pela criação da Força Nacional de Segurança Pública, pela Lei n. 11.473, de 10 de maio de 2007. Entretanto, não basta a ação direta da União, ainda que utilizando recursos humanos de outros entes federados. Além de aplicar recursos mínimos em seus próprios órgãos policiais e assemelhados, como a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal – criada, mas não constituída – e o departamento penitenciário nacional, cabe à União alocar recursos adicionais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para que esses demais entes

possam atingir os objetivos de pacificação social.

Por essas razões apresentamos a presente PEC, objetivando disciplinar a matéria, mediante inclusão de um artigo 144-A ao Capítulo III do Título V da Constituição Federal, que trata da segurança pública.

Por isso, determinamos que a União aplique anualmente 2% de sua Receita Corrente Líquida em segurança pública. O percentual foi definido em termos de pouco mais do que a União aplica exclusivamente em segurança pública atualmente, pressupondo o espírito da presente PEC, que é dotar a União de maior protagonismo no assunto.

No caso da União, foi estabelecida a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro como fonte dos recursos. Em dados de 2015, 2% da receita corrente líquida (RCL) da União corresponde a cerca de R\$ 15 bilhões. A União aplicou em 2014 pouco menos de R\$ 9 bilhões em segurança pública e defesa civil e pouco mais de R\$ 12 bilhões em 2010.

Previmos no § 1º que lei complementar, a ser reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá os critérios de rateio dos recursos entre a União, Estados e Municípios.

O § 2º veda quaisquer formas de limitação de empenho e movimentação financeira ou de desvinculação, a exemplo do disposto no art. 76, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional (EC) n. 68/2011, sobre o salário-educação e no art. 80, § 1º do ADCT, incluído pela EC n. 31/2000, acerca do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Por fim, estabelecemos como data de vigência o exercício financeiro subsequente ao da promulgação da Emenda.

Cremos que esta proposta seja um primeiro passo para a efetiva alocação de recursos mínimos voltados para a segurança da sociedade.

Em face do exposto, solicitamos aos pares do Congresso Nacional a aprovação desta Proposta, como forma de valorizar, de forma constitucionalmente expressa, a atividade de segurança pública e, por conseguinte, a tranquilidade de todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0228/2016

Autor da Proposição: MOSES RODRIGUES E OUTROS

Data de Apresentação: 01/06/2016

Ementa: Inclui o art. 144-A na Constituição Federal, para determinar a aplicação de re-cursos mínimos pela União em Segurança Pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	001
Fora do Exercício	001
Repetidas	028
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	207

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX MANENTE	PPS	SP
7	ALEXANDRE BALDY	PTN	GO
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
14	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
15	ANGELIM	PT	AC
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ
23	BETO SALAME	PP	PA
24	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ

25	CABO SABINO	PR	CE
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
28	CARLOS MARUN	PMDB	MS
29	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
30	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL VILELA	PMDB	GO
41	DANILO FORTE	PSB	CE
42	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
43	DELEGADO WALDIR	PR	GO
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
50	EDIO LOPES	PR	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	FÁBIO FARIA	PSD	RN
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FELIPE MAIA	DEM	RN
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
70	GENECIAS NORONHA	SD	CE
71	GEORGE HILTON	PROS	MG
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL

74	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GORETE PEREIRA	PR	CE
77	GOULART	PSD	SP
78	GUILHERME MUSSI	PP	SP
79	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
80	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
81	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
82	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
83	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
84	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
85	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
86	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JORGE SOLLA	PT	BA
89	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
90	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
91	JOSÉ NUNES	PSD	BA
92	JOSE STÉDILE	PSB	RS
93	JOSI NUNES	PMDB	TO
94	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
97	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
98	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
99	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
100	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
101	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
102	LUCAS VERGILIO	SD	GO
103	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
104	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
105	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
106	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
110	MARCELO ARO	PHS	MG
111	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
112	MARCIO ALVINO	PR	SP
113	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
116	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
117	MAURO LOPES	PMDB	MG
118	MAX FILHO	PSDB	ES
119	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
120	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
121	NELSON MEURER	PP	PR
122	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG

123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
126	PAULO FREIRE	PR	SP
127	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
128	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
129	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
130	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
131	RICARDO IZAR	PP	SP
132	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
133	ROBERTO BRITTO	PP	BA
134	ROBERTO SALES	PRB	RJ
135	ROCHA	PSDB	AC
136	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
137	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
138	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
139	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
140	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
141	RONALDO FONSECA	PROS	DF
142	RONALDO MARTINS	PRB	CE
143	RUBENS OTONI	PT	GO
144	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
145	SÁGUAS MORAES	PT	MT
146	SANDES JÚNIOR	PP	GO
147	SANDRO ALEX	PSD	PR
148	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
149	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
150	SÉRGIO REIS	PRB	SP
151	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
152	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
153	SEVERINO NINHO	PSB	PE
154	SILAS FREIRE	PR	PI
155	SILVIO TORRES	PSDB	SP
156	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
157	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
158	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
159	TIRIRICA	PR	SP
160	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
161	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
162	VALADARES FILHO	PSB	SE
163	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
164	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
165	VANDER LOUBET	PT	MS
166	VICENTINHO	PT	SP
167	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
168	VITOR VALIM	PMDB	CE
169	WALTER ALVES	PMDB	RN
170	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
171	WELITON PRADO	PMB	MG

172 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173 WILSON FILHO	PTB	PB
174 ZÉ GERALDO	PT	PA
175 ZÉ SILVA	SD	MG
176 ZECA DIRCEU	PT	PR
177 ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....
CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a

execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011\)](#)

§ 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011\)](#)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição

social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000](#))

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde,

reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (Prazo prorrogado por tempo indeterminado, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68, DE 2011

Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2011

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado MARCO MAIA Presidente	Senador JOSÉ SARNEY Presidente
Deputada ROSE DE FREITAS 1ª Vice-Presidente	Senadora MARTA SUPPLICY 1ª Vice-Presidente
Deputado EDUARDO DA FONTE 2º Vice-Presidente	Senador WALDEMIR MOKA 2º Vice-Presidente
Deputado EDUARDO GOMES 1º Secretário	Senador CÍCERO LUCENA 1º Secretário
Deputado JORGE TADEU MUDALEN 2º Secretário	Senador JOÃO RIBEIRO 2º Secretário
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 3º Secretário	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 3º Secretário
	Senador CIRO NOGUEIRA 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 2000

Altera o Ato das Disposições Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000
Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 393, DE 2017 (Do Sr. José Rocha e outros)

Acrescenta dispositivos para instituir os percentuais mínimos de investimentos em segurança pública por parte da União, Estados e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-228/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 144

.....

§11. A União, os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, nunca menos de cinco por cento, e os Municípios um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e investimentos em segurança pública.

§ 12º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto no parágrafo anterior, receita do governo que a transferir.”

JUSTIFICAÇÃO

O país está sofrendo pela falta de investimentos em segurança pública. Faltam vagas nos presídios, policiais nas ruas, armamento, treinamento, salários dignos para os profissionais de segurança, entre outras coisas.

Esta Proposta de Emenda à Constituição objetiva destinar 5% do orçamento da União, dos Estados e Distrito Federal e 1% do orçamento dos Municípios para investimentos em segurança pública, de modo a tentar diminuir a situação de calamidade para a qual estamos nos encaminhando.

Certo de que os nobres colegas parlamentares conhecem a gravidade do cenário nacional, espero contar com o apoio de todos nesta PEC.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado José Rocha

PR/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0393/2017

Autor da Proposição: JOSÉ ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/12/2017

Ementa: Acrescenta dispositivos para instituir os percentuais mínimos de investimentos em segurança pública por parte da União, Estados e Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	014
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	AUREO	SD	RJ
21	BACELAR	PODE	BA
22	BEBETO	PSB	BA
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	BRUNNY	PR	MG
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELMO MALDANER	PMDB	SC
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	COVATTI FILHO	PP	RS
39	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
45	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
46	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
47	EDIO LOPES	PR	RR
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
50	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
51	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
52	ENIO VERRI	PT	PR
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
58	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FABIO REIS	PMDB	SE
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
64	FRANKLIN	PP	MG
65	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
68	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP
72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS

73	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
74	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
75	HUGO MOTTA	PMDB	PB
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
78	JOÃO DANIEL	PT	SE
79	JOÃO DERLY	REDE	RS
80	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
81	JONY MARCOS	PRB	SE
82	JORGE SOLLÁ	PT	BA
83	JORGINHO MELLO	PR	SC
84	JOSÉ ROCHA	PR	BA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	JULIO LOPES	PP	RJ
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
92	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
93	LELO COIMBRA	PMDB	ES
94	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
95	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
96	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
97	LUANA COSTA	PSB	MA
98	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
99	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
101	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
102	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
103	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
108	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
109	MARCELO MATOS	PHS	RJ
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
113	MARCO MAIA	PT	RS
114	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
115	MARCON	PT	RS
116	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
117	MARCUS VICENTE	PP	ES
118	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
121	MAURO LOPES	PMDB	MG

122	MAURO MARIANI	PMDB	SC
123	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	MISAEL VARELLA	DEM	MG
126	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
127	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
130	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
131	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
132	NILSON PINTO	PSDB	PA
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	ONYX LORENZONI	DEM	RS
135	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
136	PAES LANDIM	PTB	PI
137	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
138	PAULO FREIRE	PR	SP
139	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
142	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
143	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
144	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
145	RENATA ABREU	PODE	SP
146	RENATO MOLLING	PP	RS
147	RENZO BRAZ	PP	MG
148	ROBERTO BRITTO	PP	BA
149	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
150	ROBERTO SALES	PRB	RJ
151	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
152	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
153	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
154	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
155	RONALDO FONSECA	PROS	DF
156	ROSINHA DA ADEFAL	AVANTE	AL
157	RUBENS OTONI	PT	GO
158	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
159	SANDRO ALEX	PSD	PR
160	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SEVERINO NINHO	PSB	PE
164	SILAS FREIRE	PODE	PI
165	SILVIO TORRES	PSDB	SP
166	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
167	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
168	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
169	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
170	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO

171	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
172	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
173	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
174	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
175	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
176	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
177	VICENTE CANDIDO	PT	SP
178	VICENTINHO	PT	SP
179	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
180	VICTOR MENDES	PSD	MA
181	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
182	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
183	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
184	WELITON PRADO	PROS	MG
185	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
186	WILSON FILHO	PTB	PB
187	ZÉ GERALDO	PT	PA
188	ZÉ SILVA	SD	MG
189	ZECA DO PT	PT	MS
190	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das

rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
